



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba – SES/PB

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP

Antônio Carlos de Souza Rangel (Diretor Executivo do IPCEP – falecido)

Afonso Vigário de Moura

Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Sucessor e Inventariante do Espólio)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG/SES)

Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessora Técnica)

Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica)

Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessora Técnica)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA/SES)

Eduardo Simões Coutinho (Diretor Administrativo do HGM)

Carlos Reginaldo Nunes Lota (ex-Diretor Geral do HGM)

Bernardo Moreira de Oliveira (Ex-Diretor Médico do HGM)

Gilson Mauro Costa Fernandes (Interventor do HGM)

Geraldo Marinho Vaz Ribeiro Neto

Advogados: Eduardo Salomão Neto (OAB/RJ 188131)

Felipe Moretti Laport (OAB/RJ 177322)

Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10204)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Geral de Mamanguape (HGM). Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP. Falhas na transparência de informações. Falecimento de um dos responsáveis. Impossibilidade da aplicação de sanção de caráter personalíssimo. Possibilidade de reparação de dano causado ao erário pelo espólio e/ou sucessores, até o limite do patrimônio transferido. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019, no âmbito do Hospital Geral de Mamanguape, gerido pela Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40).

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi solicitado (fls. 6/27), via Sistema Tramita, o envio de documentação, tendo sido apresentados os Documentos TC 34535/20 (fls. 29/6662) e 35505/20 (fls. 6678/6679).

Na sequência, foram juntados diversos Achados de Auditoria (fls. 6681/7031), dentre os quais se destacam o Documento 55058/20 (fls. 6681/6712), relativo ao Contrato de Gestão 0356/2019, e o Relatório de Levantamento de Dados (fls. 6680/7018).

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 7033/7084), subscrito pelos Auditores de Controle Externo (ACE) João Kennedy Rodrigues Gonçalves, Renata Carrilho Torres de Andrade e Zélia Maia Pedrosa Vinagre, cancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando a ocorrência de inúmeras irregularidades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações dos interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria, bem como encaminhadas comunicações ao Ministério Público Estadual e à Polícia Federal:

DESPACHO

Trata este processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão no Hospital Geral de Mamanguape - HGM, relativo ao exercício de 2019, período de 01/07/2019 a 31/12/2019, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional IPCEP.

Em relatório de fls. 7033/7084 a Auditoria indicou irregularidades.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

À SECPL para, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria:

I) CITAR:

- a) o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- c) a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;
- d) o Senhor GILSON MAURO COSTA FERNANDES (Interventor);
- e) o Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (Diretor Executivo do IPCEP);
- f) o Senhor EDUARDO SIMÕES COUTINHO (Diretor Administrativo do HGM);
- g) o Senhor CARLOS REGINALDO NUNES LOTA (Diretor Geral do HGM).

II- ENCAMINHAR ofícios ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça e GAECO) e à Polícia Federal.

Seguidamente, foi anexada cópia do Acórdão AC2 – TC 02183/20 (fls. 7111/7161), proferido no âmbito do Processo TC 19015/19, no qual os membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas examinaram a contratação emergencial realizada pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da SES/PB para o gerenciamento do Hospital Geral de Mamanguape, tratando-se da contratação do IPCEP, por meio do Contrato de Gestão 0356/2019.

Depois de concluída a instrução processual, proferiram aquela decisão, **julgando irregulares o referido procedimento de seleção emergencial e o contrato dele decorrente**. Eis a parte dispositiva do *decisum*:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19015/19**, relativos ao exame da seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Hospital Geral de Mamanguape (HGM), localizado no mesmo Município, e do **Contrato de Gestão 0356/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional – IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), no valor total de R\$12.943.143,66, com vigência de 180 dias, a partir de 01/07/2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

D) JULGAR IRREGULARES o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Hospital Geral de Mamanguape (HGM), localizado no mesmo Município, e o consequente **Contrato de Gestão 0356/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional – IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), no valor total de R\$12.943.143,66, com vigência de 180 dias, a partir de 01/07/2019;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual da Saúde, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas, no sentido de:

- a. Conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social;
- b. Não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito;

III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, ante a indicação contratual de aplicação de recursos federais;

IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência da Polícia Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os diversos ramos do Ministério Público;

V) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DICOG2) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido contrato (Processo TC 06394/20); e

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 05663/21 (fls. 7167/7172), 05820/21 (fls. 7175/7571), 05823/21 (fls. 7575/7593), 05790/21 (fls. 7595/7596), 06524/21 (fls. 7605/7610), 06829/21 (fls. 7613/9926) e 36442/21 (fls. 9946/9961).

Depois de examinar todos os elementos defensórios e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 9968/10063), subscrito pelo Auditor de Controle Externo (ACE) João Kennedy Rodrigues Gonçalves e chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e de Departamento, elencando irregularidades e as responsabilidades:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

CONCLUSÃO

Da análise realizada, constataram-se a permanência das irregularidades adiante relacionadas, ressaltando-se que os trabalhos foram feitos por amostragem, não eximindo o(s) gestor(es) de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade:

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO	GESTOR RESPONSÁVEL
1	Não atendimento à notificação deste Tribunal por parte dos seguintes gestores: Diretor Administrativo do Hospital Geral de Mamanguape, Sr. Eduardo Simões Coutinho (fls. 10/15); Diretor Executivo do IPCEP e signatário do contrato em causa, Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel (fls. 16/19); Diretor Geral do Hospital Geral de Mamanguape, Sr. Carlos Reginaldo Nunes Lota (fls. 20/23);	Sr. Eduardo Simões Coutinho Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel Sr. Carlos Reginaldo Nunes Lota
5	Não apresentação de documentos necessários à análise das contas do Contrato de Gestão.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel
6	Imputação no valor de R\$ 1.255.857,52 por transferências não justificadas em favor do próprio IPCEP.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
7	Imputação por realização de despesas no montante de R\$ 986.326,89, sem a devida cobertura contratual e sem comprovação.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
8	Imputação por realização de gastos sem a correspondente comprovação documental no montante de R\$ 1.929.181,30.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
9	Imputação por incompatibilidade dos valores pagos nos extratos bancários com as folhas de pagamento do hospital, referentes aos períodos de agosto, outubro e novembro de 2019, uma vez que os valores pagos nos supracitados extratos foram maiores em R\$ 471.895,31 aos valores apresentados nas folhas de pagamento oficiais da unidade hospitalar	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
10	Irregularidade na utilização do CPNJ da Matriz (33.981.408.0001-40) ao invés do CPNJ da filial (33.981.408.0002-21) referente ao Hospital Geral de Mamanguape (HGM) para o recolhimento do Imposto de Renda retido em decorrência do pagamento dos salários, no período de julho a dezembro de 2019, no total de R\$ 65.650,85	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

11	Imputação por pagamentos ao IPCEP (CNPJ da sede - 33.981.408/0001-40), no período de julho a dezembro de 2019, que somam R\$ 755.208,37 e exigem explicações da OS gestora do HGM.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
12	Irregularidade por despesas não comprovadas com a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda, no período de 01/07 a 31/10/2019.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
12	Irregularidade na inscrição de Passivo em favor da ATL Alimentos do Brasil Ltda, no valor de R\$ 1.069.066,28.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
13.1	Não apresentação das GFIP'S (Guia de Informação Social do INSS) da EMBRAMED LTDA impossibilitando assim comprovar a efetividade laboral dos 32 profissionais médicos	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel

	como empregados e/ou administradores da empresa	
13.1	Ausência nos autos dos controles de ponto médico individual que comprovam a efetiva prestação dos serviços pelos médicos da EMBRAMED LTDA	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
13.2	Não estão entre os autos os controles de ponto médico individual que comprovam a efetiva prestação dos serviços pela ANDRADE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, exceto no processo referente ao período de 01 a 25 de novembro	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
13.2	Plantões médicos cujas horas trabalhadas, ininterruptas , chegaram ao inacreditável número de 84, contrariando a recomendação do CRM-PB emitida através do Processo de Consulta nº 07/2010 – Documento TC nº 79603/19, bem como ao Artigo 8º da Resolução do CRM de São Paulo de nº 90/2000	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
13.2	Não apresentação das as GFIP'S (Guia de Informação Social do INSS) da ANDRADE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA impossibilitando assim comprovar a efetividade laboral dos 09 profissionais médicos como empregados e/ou administradores da empresa.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel
13.3.A	Prestação de serviços por médicos que não integram o quadro da empresa DP SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

13.3.B	Não apresentação das GFIP'S (Guia de Informação Social do INSS), solicitadas por esta unidade técnica de instrução, impossibilitando assim comprovar a efetividade laboral dos profissionais médicos como empregados e/ou administradores da DP SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel
13.3.C	Demanda esclarecimentos o pagamento realizado em valor inferior (R\$ 6.300,00) ao estipulado no	SES: Geraldo Antônio de Medeiros
	contrato (R\$ 51.400,00) referente à prestação dos serviços de cirurgias, no período de 26/10 a 25/11/2019 (fls. 3765/3767, 3809)	IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
13.3.D	Demanda esclarecimentos o pagamento realizado em valor inferior (R\$ 38.200,00) ao estipulado no contrato (R\$ 51.400,00) referente à prestação dos serviços de cirurgias no período de 26/09 a 25/10/2019 (fls. 3810/3814, 3855)	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
13.3.E	Demanda esclarecimentos o pagamento realizado em valor superior (R\$ 69.000,00) ao estipulado no contrato (R\$ 68.200,00) referente à prestação dos serviços de anestesiologia no período de 26/09 a 25/10/2019 (fls. 3898/3899, 3936)	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
13.3.F	Demanda de explicação a ausência de pagamento a DP SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME referente ao período de 26/11 a 31/12/2019.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
14	Imputação no valor de R\$ 3.597,23, por pagamento irregular à LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
15	Imputação no valor de R\$ 6.430,25, por pagamento irregular em favor de BRASILAB PRODUTOS E SERVIÇOS LABORATORIAIS.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
15	Imputação no valor de R\$ 83.852,15 por pagamento irregular às empresas RAELMA KESIA LEITE DA SILVA e BRASIL LAB.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel
16	Não registro da conta Estoque nos Balancetes da OS, indicando a fragilidade das informações contidas nos demonstrativos contábeis apresentados, debilitando, deste modo, os seus resultados.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

17	Manutenção de passivo de R\$ 4.745.358,43 até novembro de 2019.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
18	Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perpez R\$ 141.568,22, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
19	Pedido de devolução de R\$ 351.504,88 (valores de novembro de 2019) ao erário estadual, por prática de atos ilegítimos de repasses financeiros.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
20	Imputação no valor de R\$ 13.456,55 por subtração de valores em caixa.	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes
21	Devolução de valores destinado ao pagamento de impostos, mas registrados como Passivo de ISS na ordem R\$ 603.581,09	SES: Geraldo Antônio de Medeiros IPCEP: Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel INTERVENTOR: Gilson Fernandes

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 10066/10074), pugnou pela realização de notificações, com intuito de regularização do processo:

Em síntese, pois, **da forma como se encontra o processo praticamente será inviável atribuir qualquer responsabilização sob forma de imputação de débito, pelos motivos acima expostos.** É necessário que haja a regularização do feito, requerendo este MPC a adoção das seguintes medidas:

- 1) Citação do **Sr. Carlos Reginaldo Nunes Lota** no mesmo endereço adotado no Processo TC 15415/18;
- 2) Citação do **Sr. Eduardo Coutinho** no mesmo endereço adotado no Processo TC 15415/18;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

3) Citação do **IPCEP, como pessoa jurídica**, na pessoa de seu representante legal atual?;

4) Caso o Exmo. entenda pertinente, que sejam citados os Srs. **Daniel José Gonçalves e Geraldo Marinho Vaz Neto**, que figuraram como Diretores em pequena parte do período fiscalizado, cabendo à Auditoria, no caso, identificar, dentro das despesas, quais foram efetuadas no período de cada Diretor.

Acatando a sugestão ministerial, foram determinadas as notificações vindicadas, tendo sido ofertadas defesas por meio dos Documentos TC 07701/22 (fls. 10108/10113) e 20102/22 (fls. 10120/15638).

Depois de examinar as defesas, o Órgão Técnico emitiu novel relatório (fls. 15647/15866), subscrito pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Pedro de Souza Fleury e chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e de Departamento, apresentando, nas conclusões ali exteriorizadas, uma consolidação das irregularidades, com os respectivos valores passíveis de imputação de débito:

Consolidação das irregularidades:

Tabela 3.1 – Consolidação de valores por irregularidade

Item do Rel. Inicial	Irregularidade exordial com descrição atualizada após análise da presente defesa	Valor subjacente (R\$)	Valor TOTAL de débito imputável (R\$)
1	Não atendimento à notificação deste Tribunal	0,00	0,00
5	Não apresentação de documentos necessários à análise das contas do Contrato de Gestão.	0,00	0,00
6	Transferências não justificadas em favor do próprio IPCEP, saindo da conta 25.123-2 do Bradesco, sem comprovação financeira de entrada em qualquer outra conta bancária de titularidade do nosocômio, no total de R\$ 276.001,39	276.001,39	276.001,39
7	Realização de despesas no montante de R\$ 717.601,79 sem a devida cobertura contratual.	717.601,79	0,00
8	Realização de gastos sem a correspondente comprovação documental no montante de R\$ 1.093.362,01.	1.093.362,01	1.093.362,01



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Item do Rel. Inicial	Irregularidade exordial com descrição atualizada após análise da presente defesa	Valor subjacente (R\$)	Valor TOTAL de débito imputável (R\$)
9	Incompatibilidade dos valores pagos nos extratos bancários com as folhas de pagamento do hospital, referentes aos períodos de agosto, outubro e novembro de 2019, uma vez que os valores pagos nos supracitados extratos foram maiores em R\$ 5.716,75 aos valores apresentados nas folhas de pagamento oficiais da unidade hospitalar	5.716,75	5.716,75
11	Pagamentos ao IPCEP (CNPJ da sede - 33.981.408/0001-40), no período de julho a dezembro de 2019, que somam R\$ 203.509,33 e exigem explicações da OS gestora do HGM.	203.509,33	203.509,33
12	Despesas não comprovadas com a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda, no período de 01/07 a 31/10/2019.	852.586,10	0,00
12	Passivo inscrito em favor da ATL Alimentos do Brasil Ltda, no valor de R\$ 1.069.066,28 a justificar	1.069.066,28	1.069.066,28
13.1	Ausência nos autos dos controles de ponto médico individual que comprovam a efetiva prestação dos serviços pelos médicos da EMBRAMED LTDA	1.162.206,24	0,00
13.2	Não estão entre os autos os controles de ponto médico individual que comprovam a efetiva prestação dos serviços pela ANDRADE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, exceto no processo referente ao período de 01 a 25 de novembro.	382.020,38	0,00
13.2	Plantões médicos cujas horas trabalhadas, ininterruptas, chegaram ao inacreditável número de 84, contrariando a recomendação do CRM-PB emitida através do Processo de Consulta nº 07/2010 – Documento TC nº 79603/19, bem como ao Artigo 8º da Resolução do CRM de São Paulo de nº 90/2000.	107.926,30	0,00
13.3.A	Prestação de serviços por médicos que não integram o quadro da empresa DP SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME.	480.145,40	0,00
13.3.C	Demanda esclarecimentos o pagamento realizado em valor inferior (R\$ 6.300,00) ao estipulado no contrato (R\$ 51.400,00) referente à prestação dos serviços de cirurgias, no período de 26/10 a 25/11/2019 (fls. 3765/3767, 3809).	6.300,00	0,00



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Item do Rel. Inicial	Irregularidade exordial com descrição atualizada após análise da presente defesa	Valor subjacente (R\$)	Valor TOTAL de débito imputável (R\$)
13.3.D	Demanda esclarecimentos o pagamento realizado em valor inferior (R\$ 38.200,00) ao estipulado no contrato (R\$ 51.400,00) referente à prestação dos serviços de cirurgias no período de 26/09 a 25/10/2019 (fls. 3810/3814, 3855).	38.000,00	0,00
13.3.E	Demanda esclarecimentos o pagamento realizado em valor superior (R\$ 69.000,00) ao estipulado no contrato (R\$ 68.200,00) referente à prestação dos serviços de anestesiologia no período de 26/09 a 25/10/2019 (fls. 3898/3899, 3936).	69.000,00	0,00
13.3.F	Demanda de explicação a ausência de pagamento a DP SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME referente ao período de 26/11 a 31/12/2019.	?	00,00
15	Ausência de informações acerca da prestação dos serviços laboratoriais do HGM no período de julho a novembro/2019.	?	0,00
15	Pagamento a maior, em favor da BRASILAB PRODUTOS E SERVIÇOS LABORATORIAS, no montante de R\$ 6.430,25 (2.225 x R\$ 2,89) correspondente a um excedente de 2.225 exames (não realizados).	6.430,25	6.430,25
16	Não registro da conta Estoque nos Balancetes da OS, indicando a fragilidade das informações contidas nos demonstrativos contábeis apresentados, debilitando, deste modo, os seus resultados	375.889,23	0,00
18	Despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfez R\$ 142.367,93, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.	142.367,93	142.367,93
19	Pedido de devolução de R\$ 1.115.169,95 ao erário estadual, por prática de atos ilegítimos de repasses financeiros.	1.115.169,95	1.115.169,95



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Item do Rel. Inicial	Irregularidade exordial com descrição atualizada após análise da presente defesa	Valor subjacente (R\$)	Valor TOTAL de débito imputável (R\$)
20	Imputação no valor de R\$ 13.456,55 por subtração de valores em caixa	13.456,55	13.456,55
21	Manutenção de passivo líquido com fornecedores de R\$ 2.460.466,06 até dezembro de 2019.	2.460.466,06	2.460.466,06

Feita a consolidação, a Unidade Técnica individualizou as responsabilidades, mantendo-as para alguns interessados e excluindo-as para outros (ver itens 3.1 a 3.5 das conclusões – fls. 15823/15833). Ainda, sugeriu a realização de notificações, em razão de novas constatações surgidas na análise envidada. Eis o trecho extraído da conclusão:

Já tendo sido apresentada a visão geral das irregularidades remanescentes, apresenta-se, nos itens seguintes, a atribuição de tais irregularidades por responsável, com especificação do débito **solidário** imputável e indicação das eivas nas quais deve ser oportunizada defesa por conta de elementos novos surgidos na presente análise, sob os auspícios dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV).

Novamente chamado a se pronunciar, o *Parquet* de Conta, por intermédio daquele representante ministerial, proferiu cota (fls. 15869/15894), contendo o seguinte desfecho:

Nesse sentido, **há necessidade de nova intimação do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros na condição de Secretário de Estado da Saúde; do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) na condição de Organização Social incumbida da gestão do HGM; do Sr. Gilson Fernandes; e do espólio do Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, nos termos indicados no Relatório Técnico mais recente.**

Com relação aos dois interessados acima destacados, Srs. Eduardo Simões Coutinho e Carlos Reginaldo Nunes Lota, o ilustre Auditor responsável pelo último Relatório indicou não ser viável a ampliação das irregularidades a eles direcionadas. De todo modo, reforça este MPC/PB a questão envolvendo seus respectivos endereços. Além disso, caso haja interesse em ampliação de sua responsabilidade potencial pelos fatos irregulares suscitados, essa questão da citação deverá ser sopesada.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

Acatando a sugestão ministerial, foram determinadas as notificações vindicadas, inclusive com as cautelas sopesadas pelo Órgão Ministerial. Defesas por meio dos Documentos TC 64707/22 (fls. 15898/15990) e 73809/22 (fls. 16000/16007).

Depois de examinar as defesas oferecidas, o Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 16014/16079), subscrito pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Pedro de Souza Fleury e chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e de Departamento, apresentando novamente, nas conclusões ali exteriorizadas, uma consolidação das irregularidades, com os respectivos valores passíveis de imputação de débito (ver tabela 3.1 – fls. 16037/16039). Outrossim, foram individualizadas as responsabilidades e sugeridas novas notificações, em razão de inovações ali detectadas.

Consagrando o contraditório e à ampla defesa e em atenção à solicitação da Auditoria, foram determinadas as notificações (fls. 16080/16081), para manifestação sobre os pontos suscitados:

DESPACHO

Em atendimento à solicitação da Auditoria, à SECPL para:

À SECPL para

A) INTIMAR, sobre os seguintes fatos: a) Despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$ 142.367,93, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; b) Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88; c) Pedido de devolução de R\$ 351.504,88 ao erário estadual, por prática de atos ilegítimos de repasses financeiros; e d) Manutenção de passivo líquido com fornecedores de R\$ 2.460.466,06 até dezembro de 2019.

1) o INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL IPCEP;

2) o Advogado, Dr. PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (procuração à fl. 10106).

B) INTIMAR, sobre o seguinte fato: a) Imputação no valor de R\$ 13.456,55 por subtração de valores em caixa.

1) o Senhor Eduardo Simões Coutinho Diretor Administrativo do HGM.

Defesa apresentada apenas pelo IPCEP, encartada por meio do Documento TC 93589/22 (fls. 16084/16120).

Enviados os autos para exame da Auditoria, foi elaborado o último relatório de análise de defesa (fls. 16128/16185), subscrito pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Pedro de Souza Fleury e chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e de Departamento, apresentando a seguinte conclusão:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

3 Conclusões

À vista de todo o exposto neste relatório e no iter processual, foi possível construir matriz de responsabilização para cada irregularidade, com indicação de cada despesa (se couber) que porventura esteja relacionada a cada eiva, disponível no [ANEXO I](#) deste relatório. **Tal anexo contém, de forma detalhada, todas as informações que se encontram consolidadas neste item, inclusive os critérios para atribuição de responsabilidade a depender do tipo de irregularidade encontrada.**

A partir dessa matriz, **apresenta-se abaixo o resumo da responsabilização por eiva exordial¹ e responsável:**

Item do Rel. Inicial	Irregularidade exordial com descrição atualizada após análise da presente defesa	Tipo de irregularidade ²	Valor subjacente (R\$)	Valor de débito solidário imputável (R\$)	Responsáveis:
1	Não atendimento à notificação deste Tribunal	Instrumental	0,00	0,00	- Carlos Reginaldo Nunes Lota (Diretor Geral do HGM até 31/10/2019) - Eduardo Simões Coutinho (Diretor Administrativo do HGM até 30/09/2019)
5	Não apresentação de documentos necessários à análise das contas do Contrato de Gestão.	Instrumental	0,00	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM)
6	Transferências não justificadas em favor do próprio IPCEP, saindo da conta 25.123-2 do Bradesco, sem comprovação financeira de entrada em qualquer outra conta bancária de titularidade do nosocômio, no total de R\$ 273.337,39	Despesa não comprovada	273.337,39	273.337,39	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019)
7	Realização de despesas sem a devida cobertura contratual.	Outros	478.734,55	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM)
7	Realização de despesas sem a devida cobertura contratual.	Outros	238.867,24	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Gilson Fernandes (Interventor do HGM entre 09/10/2019 e 31/12/2019)

¹ Ressalta-se que algumas irregularidades apresentam mais de um registro na tabela, pois, dependendo do período de atuação, houve diferentes responsáveis pelos montantes respectivos.

² Conforme descrição disposta no [ANEXO I \(clique aqui para ir\)](#)



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Item do Rel. Inicial	Irregularidade exordial com descrição atualizada após análise da presente defesa	Tipo de irregularidade ²	Valor subjacente (RS)	Valor de débito solidário imputável (RS)	Responsáveis:
8	Realização de gastos sem a correspondente comprovação documental.	Despesa não comprovada	1.093.362,01	1.093.362,01	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019)
9	Incompatibilidade dos valores pagos nos extratos bancários com as folhas de pagamento do hospital, referentes aos períodos de agosto, outubro e novembro de 2019, uma vez que os valores pagos nos supracitados extratos foram maiores em R\$ 5.716,75 aos valores apresentados nas folhas de pagamento oficiais da unidade hospitalar	Despesa não comprovada	5.716,75	5.716,75	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019)
11	Pagamentos injustificados ao IPCEP (CNPJ da sede -33.981.408/0001-40), no período de julho a dezembro de 2019.	Despesa não comprovada	203.509,33	203.509,33	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019)
12	Despesas não comprovadas com a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda, no período de 01/07 a 31/10/2019.	Despesa não comprovada	852.586,10	0,00***	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM)
12	Passivo inscrito em favor da ATL Alimentos do Brasil Ltda, no valor de R\$ 1.069.066,28 a justificar	Dívida ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP	1.069.066,28	1.069.066,28	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019)
13.1	Ausência nos autos dos controles de ponto médico individual que comprovam a efetiva prestação dos serviços pelos médicos da EMBRAMED LTDA	Indissociável do momento da prestação dos serviços	877.929,32	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM)
13.1	Ausência nos autos dos controles de ponto médico individual que comprovam a efetiva prestação dos serviços pelos médicos da EMBRAMED LTDA	Indissociável do momento da prestação dos serviços	284.276,92	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Gilson Fernandes (Interventor do HGM entre 09/10/2019 e 31/12/2019)



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Item do Rel. Inicial	Irregularidade exordial com descrição atualizada após análise da presente defesa	Tipo de irregularidade ²	Valor subjacente (RS)	Valor de débito solidário imputável (RS)	Responsáveis:
13.2	Não estão entre os autos os controles de ponto médico individual que comprovam a efetiva prestação dos serviços pela ANDRADE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, exceto no processo referente ao período de 01 a 25 de novembro.	Indissociável do momento da prestação dos serviços	382.020,38	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM)
13.2	Não estão entre os autos os controles de ponto médico individual que comprovam a efetiva prestação dos serviços pela ANDRADE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, exceto no processo referente ao período de 01 a 25 de novembro.	Indissociável do momento da prestação dos serviços	107.926,30	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Gilson Fernandes (Interventor do HGM entre 09/10/2019 e 31/12/2019)
13.3.A	Prestação de serviços por médicos que não integram o quadro da empresa DP SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME.	Indissociável do momento da prestação dos serviços	316.039,45	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM)
13.3.A	Prestação de serviços por médicos que não integram o quadro da empresa DP SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME.	Indissociável do momento da prestação dos serviços	164.105,95	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Gilson Fernandes (Interventor do HGM entre 09/10/2019 e 31/12/2019)
13.3.C	Pagamento realizado em valor inferior (R\$ 6.300,00) ao estipulado no contrato (R\$ 51.400,00) referente à prestação dos serviços de cirurgias, no período de 26/10 a 25/11/2019 (fls. 3765/3767, 3809).	Outros	6.300,00	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Gilson Fernandes (Interventor do HGM entre 09/10/2019 e 31/12/2019)
13.3.D	Pagamento realizado em valor inferior (R\$ 38.200,00) ao estipulado no contrato (R\$ 51.400,00) referente à prestação dos serviços de cirurgias no período de 26/09 a 25/10/2019 (fls. 3810/3814, 3855).	Outros	38.000,00	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Gilson Fernandes (Interventor do HGM entre 09/10/2019 e 31/12/2019)
13.3.E	Pagamento realizado em valor superior (R\$ 69.000,00) ao estipulado no contrato (R\$ 68.200,00) referente à prestação dos serviços de anestesiologia no período de 26/09 a 25/10/2019 (fls. 3898/3899, 3936).	Outros	69.000	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Gilson Fernandes (Interventor do HGM entre 09/10/2019 e 31/12/2019)



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Item do Rel. Inicial	Irregularidade exordial com descrição atualizada após análise da presente defesa	Tipo de irregularidade ²	Valor subjacente (R\$)	Valor de débito solidário imputável (R\$)	Responsáveis:
13.3.F	Ausência de pagamento a DP SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME referente ao período de 26/11 a 31/12/2019.	Indissociável do momento da prestação dos serviços	0,00	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Gilson Fernandes (Interventor do HGM entre 09/10/2019 e 31/12/2019)
16	Ausência de registro da conta Estoque nos Balancetes da OS, indicando a fragilidade das informações contidas nos demonstrativos contábeis apresentados, debilitando, deste modo, os seus resultados	Contábil	375.889,23	0,00	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM)
19	Pedido de devolução de R\$ 1.115.169,95 ao erário estadual, por prática de atos ilegítimos de repasses financeiros.	Repasses e adiantamentos injustificados	1.115.169,95	1.115.169,95	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019)
20	Imputação no valor de R\$ 13.456,55 por subtração de valores em caixa	Outros	13.456,55	13.456,55	- Eduardo Simões Coutinho (Diretor Administrativo do HGM até 30/09/2019)
21	Manutenção de passivo líquido com fornecedores de R\$ 2.122.682,63 até dezembro de 2019.	Dívida ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP	2.122.682,63	2.122.682,63	- Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Saúde) - IPCEP (OS Gestora do HGM) - Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019)

*** Embora a primeira irregularidade do item 12 discorra acerca de despesas não comprovadas, não houve sugestão de imputação de débito, uma vez que tais despesas estão englobadas na dívida da segunda eiva de tal item, na qual se faz sugestão de imputação.

Ressalta-se, por oportuno, que a descrição de algumas irregularidades foi minimamente alterada nesta oportunidade para evitar que o leitor se confunda ao realizar o cotejo entre o texto descritivo e o valor subjacente.

Por exemplo, a eiva do item 7 do Relatório Inicial, tinha como descrição: “Realização de despesas no montante de R\$ 717.601,79 sem a devida cobertura contratual.”. Ocorre que parte de tal valor foi executado tendo como responsáveis o Sr.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

Geraldo Antônio de Medeiros e o IPCEP e outra parte, além dos já mencionados, também foi responsável o Interventor, Sr. Gilson Fernandes. Portanto, manter a descrição da forma como estava iria confundir, pois nem todos os responsáveis atuaram por todo o período considerado no presente processo. Assim, a nova descrição da eiva se tornou “*Realização de despesas sem a devida cobertura contratual.*”, ou seja, **não houve qualquer alteração material, apenas procurou-se facilitar o entendimento ao retirar o valor da descrição e deixá-lo exclusivamente na coluna de valor subjacente da tabela acima.**

Por clareza, no ANEXO II, apresenta-se tabela contendo a descrição atualizada de cada irregularidade após cada relatório da Auditoria.

Novamente submetida a matéria ao crivo do Órgão Ministerial, foi proferido parecer por aquele representante ministerial, Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 16188/16226), que opinou da seguinte forma:

CONCLUSÃO;

Isto posto, entende o Ministério Público de Contas que a Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada no **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, durante o exercício de 2019, no período de 01 de julho de 2019 a 31 de dezembro 2019, revelou a **irregularidade da execução do Contrato de Gestão n.º 356/2019**, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP).

Da análise realizada, deve-se **imputar débito:**

- *no valor de R\$ 273.337,39 ao IPCEP (Organização Social Gestora do HGM), e aos sucessores do Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel³ (representante legal do IPCEP no período em que ocorreram as irregularidades) em virtude de transferências não justificadas em favor do IPCEP, saindo da conta 25.123-2 do Bradesco, sem comprovação financeira de entrada em qualquer outra conta bancária de titularidade do nosocômio;*
- *no valor de R\$ 1.093.362,01 ao IPCEP (Organização Social Gestora do HGM) e aos sucessores do Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019) em razão de despesas não comprovadas;*



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

- no valor de R\$ 5.716,75 ao IPCEP (Organização Social Gestora do HGM) e aos sucessores do Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019) por não comprovação efetiva do pagamento de verbas rescisórias;
- no valor de R\$ 203.509,33, direcionada ao IPCEP (Organização Social Gestora do HGM) e aos sucessores do Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019), em razão de pagamentos injustificados ao IPCEP Sede (CNPJ 33.981.408/0001-40), no período de julho a dezembro de 2019;
- no valor de R\$ 323.556,06, direcionada ao IPCEP (Organização Social Gestora do HGM) e aos sucessores do Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel (Representante do IPCEP entre 01/07 e 31/12/2019), por prática de atos ilegítimos de repasses financeiros indevidos;
- no valor de R\$ 13.456,55, solidariamente à Organização Social IPCEP e ao Sr. Eduardo Simões Coutinho, por escrituração não comprovada na conta "Caixa", sendo que o Hospital Geral de Mamanguape não dispõe de tesouraria nem guarda física de recursos financeiros em papel-moeda, e pela transferência injustificada do montante ao ex-diretor citado;

Da análise realizada, deve-se **aplicar multa:**

- ao Sr. Geraldo Medeiros, na forma do artigo 56, II e V, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, pelos fatos expostos ao longo do Parecer;
- aos Srs. Carlos Reginaldo Lota e Eduardo Simões Coutinho, na forma do artigo 56, V, da LOTCE/PB, pelo fato apontado no presente Parecer;
- ao IPCEP, na forma do artigo 55 da LOTCE/PB, pelos débitos a serem imputados, os quais foram descritos anteriormente;

Realizada a inspeção e feita a análise, conclui-se ainda pelo envio de **recomendações** no sentido de que as eivas apontadas não sejam reiteradas⁴.

Ao final, considerada a natureza das irregularidades verificadas, deve-se **representar ao Ministério Público do Estado** para que analise os fatos a fim de tomar as providências que entenda cabível em sua esfera de atribuições.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 16227/16228.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi formalizado com intuito de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a OS INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), para operação do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), referente ao segundo semestre de 2019.

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa à etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que a contratação da OS IPCEP para o gerenciamento do Hospital Geral de Mamanguape (HGM) decorreu de procedimento de seleção emergencial, a partir do qual foi formalizado o Contrato de Gestão 0356/2019, celebrado no valor de R\$12.943.143,66, para vigorar inicialmente por 180 dias, a partir da sua assinatura em 01/07/2019.

Conforme mencionado acima, no relatório desta decisão, o referido procedimento e o contrato decorrente foram **julgados irregulares** por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC2 – TC 02183/20, proferido no âmbito do Processo TC 19015/19. Cópia daquela decisão foi anexada ao presente caderno processual, sendo sua parte dispositiva reproduzida alhures.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie. Com efeito, naquela mesmo ano de 2014, outros dois contratos do **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR)** com o Estado da Paraíba foram julgados **IRREGULARES**, um no bojo dos Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a **Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB**. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1069/2014-SEC.2ª.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 10.021/13, que trata da Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.167/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1072/2014-SEC.2ª.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 00506/14, que trata da Dispensa nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

Tangente ao gerenciamento do HGM pela OS IPCEP, convém trazer à tona, ainda, a informação de que as **despesas relacionadas ao primeiro semestre de 2019** foram objeto de exame no âmbito do Processo TC 13018/19, onde foi proferido o Acórdão APL – TC 00445/21 (mantido em grau de Recurso de Reconsideração pelo Acórdão APL – TC 00138/22), mediante o qual os dispêndios ali impugnados foram **julgados irregulares**, com imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária. Eis a parte dispositiva do Acórdão APL – TC 00445/2021:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13018/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, para operação do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia formulada por meio do Documento TC 74969/19 e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, comunicando-se a decisão aos interessados;

II) **JULGAR IRREGULARES** as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$2.938.087,14** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), Contrato de Gestão 0270/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75);

III) **IMPUTAR DÉBITO** de **R\$2.938.087,14** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos), valor correspondentes a **52.093,74 UFR-PB³** (cinquenta e dois mil, noventa e três inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES do seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

IV) APLICAR MULTA de R\$29.380,87 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), valor correspondente a **520,94 UFR-PB** (quinhentos e vinte inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

VI) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VII) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VIII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Neste momento, no caso do presente caderno processual, observa-se o exame das **despesas realizadas no segundo semestre de 2019**, momento em que o Hospital Geral de Mamanguape (HGM) continuava sendo gerido pela Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP.

Assim sendo, depois de concluída toda a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência de eivas, indicando como responsáveis, além da própria Organização Social IPCEP, os Senhores GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, ex-Secretário de Estado da Saúde, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, então Presidente da OS IPCEP, CARLOS REGINALDO NUNES LOTA, ex-Diretor Geral do HGM, e GILSON MAURO COSTA FERNANDES, interventor do HGM. Eis as máculas remanescentes:

1. Não atendimento à notificação deste Tribunal;
2. Não apresentação de documentos necessários à análise das contas do Contrato de Gestão;

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06394/20*

3. Transferências não justificadas em favor do próprio IPCEP, saindo da conta 25.123-2 do Bradesco, sem comprovação financeira de entrada em qualquer outra conta bancária de titularidade do nosocômio, no total de R\$273.337,39;
4. Realização de despesas sem a devida cobertura contratual;
5. Realização de gastos sem a correspondente comprovação documental, no valor de R\$1.093.362,01;
6. Incompatibilidade dos valores pagos nos extratos bancários com as folhas de pagamento do hospital, referentes aos períodos de agosto, outubro e novembro de 2019, uma vez que os valores pagos nos supracitados extratos foram maiores em R\$5.716,75 aos valores apresentados nas folhas de pagamento oficiais da unidade hospitalar;
7. Pagamentos injustificados ao IPCEP (CNPJ da sede -33.981.408/0001-40), no período de julho a dezembro de 2019, no valor de R\$203.509,33;
8. Despesas não comprovadas com a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., no período de 01/07 a 31/10/2019, no valor de R\$852.586,10;
9. Passivo inscrito em favor da ATL Alimentos do Brasil Ltda, no valor de R\$1.069.066,28 a justificar;
10. Ausência nos autos dos controles de ponto médico individual que comprovam a efetiva prestação dos serviços pelos médicos da EMBRAMED LTDA;
11. Não estão entre os autos os controles de ponto médico individual que comprovam a efetiva prestação dos serviços pela ANDRADE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, exceto no processo referente ao período de 01 a 25 de novembro;
12. Prestação de serviços por médicos que não integram o quadro da empresa DP SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME;
13. Pagamento realizado em valores distintos (inferiores e superiores) aos estipulados em contratos referentes à prestação dos serviços de cirurgias e anestesiologia;

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

14. Ausência de pagamento a DP SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME referente ao período de 26/11 a 31/12/2019;
15. Ausência de registro da conta Estoque nos Balancetes da OS, indicando a fragilidade das informações contidas nos demonstrativos contábeis apresentados, debilitando, deste modo, os seus resultados;
16. Pedido de devolução de R\$1.115.169,95 ao erário estadual, por prática de atos ilegítimos de repasses financeiros;
17. Imputação no valor de R\$13.456,55 por subtração de valores em caixa;
18. Manutenção de passivo líquido com fornecedores de R\$2.122.682,63 até dezembro de 2019.

Inicialmente, **sobre a questão das responsabilidades**, convém destacar que este colendo Tribunal vem decidindo pela responsabilização da Organização Social contratada em solidariedade com o(s) seu(s) representante(s) legal(is), em razão de serem eles efetivamente os responsáveis pela gestão dos recursos públicos envolvidos.

Nesse contexto, embora a Auditoria tenha sugerido a responsabilização de agentes públicos ligados à Secretaria de Estado da Saúde pelos ressarcimentos, esta não foi a linha adotada pelo Ministério Público de Contas (fls. 16192/16194). Também noutros pronunciamentos, a exemplo daquele prolatado no âmbito do Processo TC 06332/20, o Ministério Público de Contas ponderou que esta não tem sido a tônica dos julgamentos pretéritos realizados nesta Corte de Contas. Sobre essa questão das responsabilidades, vejam-se trechos do pronunciamento ministerial ali proferido:

Sobre a responsabilidade do Secretário de Saúde do Estado, a Auditoria constatou uma certa desídia ou desorganização no acompanhamento do contrato, o comporta especial gravidade, especialmente, diante dos fatos que vieram a público sobre diversas ilegalidades cometidas pelas Organizações Sociais que prestaram serviço ao Estado da Paraíba, investigados pela operação Calvário. Neste sentido, destaca-se algumas eivas:

- *Ausência de manifestações da Secretaria de Estado da Saúde sobre a evolução do objeto contratual, bem como de relatórios capazes de indicar o cumprimento, pela OS, das disposições contidas nos itens*



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

2.1.10, 2.1.36, 2.1.54, 2.1.78, 2.1.80, 2.1.87, 2.1.90 e 2.1.91 do Contrato de Gestão 351/2019

- *Ausência de elementos comprobatórios indicadores de que a Secretaria de Estado da Saúde, enquanto Órgão Supervisor (art. 8º - Lei Federal 9.637/98) e Contratante, cumpriu suas obrigações em relação à adequada fiscalização do Contrato, conforme imposições da Lei Estadual 9.454/2011, Lei Federal 9.637/98 e itens 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.10, 2.2.13, 5.12, 8.1, 8.3, 8.5, 10.1 e 11.4 do Contrato*
- *Ausência de elementos que indiquem a adoção de medidas corretivas, em relação às constatações alcançadas através do Parecer das folhas 928/937.*
- *Ausência de relatórios técnicos da CAFA capazes de atestar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas do Contrato de Gestão 351/2019.*
- *Não há comprovação de que os serviços contratados (serviços de terceiros) i) estavam contemplados na proposta técnica; e ii) foram aprovados pelo Gestor do Contrato, com a demonstração da vantagem da contratação, no sentido desta ser a melhor forma de oferta do serviço, conforme determinado pelo item 6.5 do Contrato de Gestão 351/2019*
- *Não apresentação dos meios comprobatórios necessários para demonstrar que as despesas administrativas da OS foram acompanhadas pela comissão responsável pela fiscalização do contrato de gestão (CAFA), bem como não apresentação dos comprovantes mensais exigidos no item 5.10 do Contrato de Gestão 351/2019, na forma exigida pelo art. 17 da RN TC. 11/2015.*
- *Ausência de comprovação de que a SES, por meio de seus órgãos integrantes, realizou o efetivo acompanhamento das despesas relacionadas a insumos, particularmente ao fornecedor ATL-Alimentos.*

Ocorre que este Tribunal vem decidindo pela não aplicação de multa aos Gestores do Estado com fundamento nas ilegalidades perpetradas pelas OSs contratadas. Isto porque, apesar de a Auditoria ter demonstrado falhas na fiscalização, não se pode deixar de considerar a abertura e a condução da Tomada de Contas Especial feita pelo Gestor.

É o que se verifica no Acórdão APL-TC 00435/20, exarado no âmbito do processo TC 13740/19, que abordou, justamente o mesmo objeto do presente

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

processo, entretanto apenas referente ao período de julho de 2019. O *decisum*, lavrado em sede de recurso de reconsideração, desconstituiu a multa aplicada aos representantes da Administração, veja-se:

1) Preliminarmente:

- a. CONHECER de todos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade;*
- b. REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA; e*
- c. REJEITAR as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão proferida em virtude de suposta suspeição do Conselheiro Relator, suscitadas de pelo INSTITUTO ACQUA;*

2) No mérito pelo:

- a. PROVIMENTO dos recursos interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão - SCSCG, para desconstituir as sanções pecuniárias que lhes foram aplicadas por meio do item 4, do Acórdão APL – TC 00200/20;*
 - b. NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Documento TC 56226/20);*
- 3) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida.*

Destaque-se o argumento do Exmo. Relator em seu voto, acatado em unanimidade pelo Pleno desta Corte:

Não obstante os posicionamento externados pela Auditoria e pelo Parquet de Contas nesse caderno processual, é forçoso reconhecer, a partir de julgamento similares no âmbito deste Colendo Tribunal, ocorridos após a decisão proferida nos autos, que a responsabilização de agentes e servidores ligados à SES/PB foi afastada quando, ainda que de forma reduzida, foram adotadas medidas de controle e de ressarcimento ao erário em razão de dano verificado, a exemplo da instauração de tomada de contas especial.

Assim, a atitude de possível negligência quanto ao acompanhamento de contratos de gestão, como o presente, não está ensejando aplicação de multa quando a Administração promove ações para ressarcimento ao erário de eventuais danos causados pelas OS.

Consoante se verifica, o *Parquet* de Contas, naquela manifestação, assim como nestes autos, externou entendimento acompanhando as decisões já proferidas nesse Tribunal, no sentido de responsabilizar pelo débito apurado a Organização Social e o seu Diretor Presidente e/ou Superintendente.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

De fato, **conforme precedentes deste Sodalício**, não cabe responsabilizar servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. A concretização da despesa foi realizada diretamente pela OS que administrou a unidade hospitalar.

Sobre essa temática de **responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa**, cabe trazer à tona, ainda, outro pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:

“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Livia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

*Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.*

*Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU¹.*

¹ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

*Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HEETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

*Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.***

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso –, sua responsabilização foi afastada.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.

Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente. Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos² aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele “não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento”. Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.**

Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do **papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa**. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, **seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem “prévia e expressa anuência do interventor”**. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e fui expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas, **ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados.**

Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP.”

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário. Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/01/2020, que envolveu, dentre outros, o Contrato 0356/2019, reflexivo das despesas aqui examinadas:

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 018/2020/GS

João Pessoa, 16 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 44, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 12.228, de 19 de Novembro de 1987;

- Considerando que, prestará contas toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou responda por valores administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que assumam obrigações de natureza pecuniária, é obrigado a prestar contas, no prazo e formas estabelecidas;

- Considerando ainda, o disposto no Decreto nº 35.990, de 03 de Julho de 2015, que disciplina a instauração e a organização dos processos de Tomada de Contas Especial e estabelece outras providências.

RESOLVE:

I - Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos Contratos de Gestão nº 0270/2014, 0356/2019, 0158/2018 e 0488/2018 firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

II - Designar servidores, MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA, matrícula nº 131.029-1, GIRLANDO GOMES DA SILVA, matrícula nº 178.784-5, HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA, matrícula nº 187.368/7, membros titulares e para Suplentes os servidores HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, matrícula nº 182.829-1, MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA, matrícula nº 186.945-1, MARIA ELISANGELA FERREIRA PEREIRA, matrícula nº 187.230-3, e SELMA MARIA DE VASCONCELOS NOBREGA, matrícula nº 138.783-9, para, sob a presidência do primeiro, instruir a Tomada de Contas Especial, nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;

III - A Comissão tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.


GERALDO VON SOHSTEN
Secretário de Estado da Saúde



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Sobre essa circunstância, veja-se outro o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor. Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.***

[...]

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

[...]

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO Nº 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;

f) não devolução de eventual saldo de recursos; e

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

[...]

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Dessa forma, não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa aos ex-Secretários de Estado da Saúde ou a servidores ligados àquela Pasta.

Por outro lado, cabe responsabilização para a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, o então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, no caso, em decorrência de seu falecimento, ao seu ESPÓLIO, de forma solidária, sem prejuízo de multa pelos danos causados ao erário.

Sobres as eivas que causaram prejuízos aos cofres públicos, evidencia-se que as análises técnica e ministerial deram-se de modo pormenorizado, de tal forma que os embasamentos externados por aqueles Órgãos, independentemente de transcrição, podem ser utilizados como fundamento da presente decisão. A título de fundamentação, acerca daquelas despesas, colaciona-se abaixo o pronunciamento do *Parquet* de Contas:

[...]

Prosseguindo na análise, apontou-se que houve **transferências não justificadas em favor do IPCEP, saindo da conta 25.123-2 do Bradesco, sem comprovação financeira de entrada em qualquer outra conta bancária de titularidade do nosocômio, no total de R\$ 273.337,39.**

Para a Auditoria, restaram não comprovadas as seguintes transferências:

CONTA BRADESCO Ag. 2301 CC 25123-2		
DATA	VALOR	FL.
04/07/2019	R\$ 43.143,81	2527
12/07/2019	R\$ 12.464,17	2528
06/08/2019	R\$ 43.143,81	2539
27/08/2019	R\$ 86.019,00	2542
27/08/2019	R\$ 2.278,98	2542
04/09/2019	R\$ 43.143,81	2548
03/10/2019	R\$ 43.143,81	2559
TOTAL	R\$ 273.337,39	

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

Nas últimas manifestações da Auditoria este fato ficou claramente apontado, mas, ainda assim, não houve apresentação da documentação que pudesse demonstrar a justificativa das transferências.

A Auditoria vem indicando, como responsáveis, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), a Organização Social gestora do HGM – IPCEP - e o Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel (representante legal do IPCEP no período em que ocorreram as irregularidades).

Considerando a jurisprudência dominante desta Corte, nos termos expostos anteriormente, como se tratou de movimentação não comprovada decorrente de recursos que já estavam sob a guarda do IPCEP, afasta-se a responsabilização do então Secretário. No caso, respondem pela **imputação de débito** a Organização Social gestora do HGM - o IPCEP - e os sucessores do Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel¹ (representante legal do IPCEP no período em que ocorreram as irregularidades), destacando-se aqui as dificuldades do exercício de defesa por parte dos sucessores, conforme expus na primeira cota ministerial.

O fato também enseja o envio de recomendações para que a Secretaria de Estado de Saúde e a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação fiscalizem a ocorrência das transferências bancárias eventualmente realizadas por Organizações Sociais².



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Proseguindo, indica a Auditoria ter havido a **realização de despesas no montante de R\$ 717.601,79 com diversos credores sem a devida cobertura contratual**. Em síntese, a Auditoria tomou como parâmetro o Regulamento de Compras da Organização Social e identificou despesas com credores sem que houvesse contrato formalizado ou mesmo ordem de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços.

Em um primeiro momento o montante era maior, mas foram acolhidos documentos apresentados por defensores, tendo sido mantido ainda o seguinte quadro:

Despesas sem Cobertura Contratual		
Credor	Número da Nota Fiscal	Valor
Andrade Serviços Médicos LTDA	0041	128.740,94
	0043	126.738,50
	0044	124.340,94
	0045	130.940,94
	0050	107.926,30
Fulltec Ind, Com. e Manutenção de Equip LTDA	227	38.350,00
MRU Auditoria e Contabilidade LTDA	-	12.464,17
Nephron Guarabira Serviços de Nefrologia	105	8.450,00
	7041	13.000,00
	108	26.650,00
TOTAL		717.601,79

Ao final da instrução, o órgão técnico atribuiu a irregularidade aqui discutida ao Sr. Geraldo Medeiros, ao IPCEP (pessoa jurídica) e ao Sr. Gilson



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Fernandes (interventor), sendo que, com relação a este último, apenas parte das despesas (notas fiscais 0045 e 0050).

Bem, com relação aos fundamentos apresentados, acompanha-se a Auditoria na conclusão de ausência de amparo contratual com relação às despesas acima listadas, valendo o registro de que a natureza da mácula aqui enfrentada envolve a inexistência de contrato formalizado, não sendo caso de imputação de débito (ao menos no presente tópico).

Nesse cenário, e levando-se em conta a premissa antes exposta de que **não caberia aplicação da multa do artigo 56 da LOTCE/PB no presente caso direcionada à pessoa jurídica do IPCEP**, remanesceria a possibilidade de penalização do Sr. Geraldo Medeiros e do Sr. Gilson Fernandes.

Com relação ao ex-Secretário, entendo cabível a **multa** na linha da omissão da fiscalização, já que foram diversos os dispêndios admitidos sem lastro contratual sem que a Secretaria de Saúde tivesse esse controle de algo relativamente simples em termos fiscalizatórios.

Com relação ao interventor, entendo admissíveis suas alegações analisadas no Relatório de fls. 9968/10063, de modo que a eiva pode ser afastada de sua responsabilidade. Aqui, portanto, este MPC diverge parcialmente da Auditoria.

Prosseguindo na análise, em seguida aponta a Auditoria que teria havido a **realização de gastos sem a correspondente comprovação documental no montante de R\$ 1.093.362,01.**

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06394/20*

Assim como no item anterior, houve uma indicação de um montante inicial superior de despesas, em tese, não comprovadas, com redução ao longo da instrução, tendo remanescido os seguintes gastos ao final:

Credor	Valor Remanescente (R\$)
EDUARDO SIMÕES COUTINHO	1.579,17
EMBRAMED SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR E DEMAIS ATIV. NA ÁREA DE SAÚDE LTDA	876.655,22
ANDRADE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	128.740,94
GESTEC GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA	60.000,00
LIMPSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI	3.597,23
MAUES LOBATO COMÉRCIO R. LTDA	10.325,28
MRU AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA	12.464,17
TOTAL:	1.093.362,01

A partir da fl. 15701 dos autos (item 2.2.5.2), a Auditoria expõe de modo detalhado os fundamentos da aceitação, ou não, dos documentos apresentados para comprovação das despesas relacionadas à presente discussão.

Para evitar repetições desnecessárias, este MPC ratifica integralmente os fundamentos técnicos para aceitação de despesas como devidamente comprovadas, ou manutenção da ausência de comprovação.

Vale salientar que as despesas efetuadas no período da intervenção foram consideradas comprovadas pela Auditoria, na linha do que sustentou o interventor em sua manifestação.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Assim, remanesceram despesas do período anterior, que, na distribuição de responsabilidades promovida pelo órgão técnico, seriam de responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, do IPCEP (pessoa jurídica) e do Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel.

Na linha já defendida anteriormente, a responsabilização do então Secretário pelas despesas em si não poderia ocorrer de modo automático, cabendo aplicação de **multa** (art. 56, II, LOTCE/PB) pela fiscalização ineficiente com ocorrência de prejuízo ao erário.

Quanto à **imputação de débito**, esta caberá, em seu valor integral - R\$ 1.093.362,01 - à própria pessoa jurídica do IPCEP, bem como aos sucessores do Sr. Antônio Souza Rangel (no limite do patrimônio transferido e com as ponderações devidas e comentadas anteriormente).

A Auditoria também indica ter havido **incompatibilidade entre os valores pagos nos extratos bancários com as folhas de pagamento do hospital, referentes aos períodos de agosto, outubro e novembro de 2019**. Os valores pagos nos extratos apontados pela Auditoria foram maiores que os valores apresentados nas folhas de pagamento oficiais da unidade hospitalar em R\$ 5.716,75.

Assim como nas máculas anteriores, houve a indicação de um valor bem mais elevado no Relatório Inicial (R\$ 471.895,31), o qual foi reduzido após análise de defesa.

O montante remanescente apontado – R\$ 5.716,75 -, de acordo com a Defesa do IPCEP, refere-se a pagamento de verbas rescisórias. Ocorre que, ao contrário dos demais valores, que contêm documentação apta a



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

corroborar a alegação defensiva, conclusão semelhante não pode ser adotada para o montante em questão.

Diante desse contexto, e levando-se em consideração o rol de responsáveis associados pela Auditoria a essas irregularidades, entendo que, na linha do critério adotado por este MPC e já explicitado anteriormente, que o fato enseja a imputação de débito no valor de R\$ 5.716,75 ao IPCEP e aos sucessores do Sr. Antônio Carlos Rangel, de modo solidário, cabendo multa ao Sr. Geraldo de Medeiros, pelos motivos expostos na eiva anterior que ensejou imputação de débito.

Prosseguindo na análise, a Auditoria também aponta que teria havido **pagamentos injustificados ao IPCEP no CNPJ da sede 33.981.408/0001-40, no período de julho a dezembro de 2019, no valor de R\$ 203.509,33.**

Vale salientar que a irregularidade, na apresentação inicial, envolvia pagamentos pelo HGM à matriz do IPCEP. Ou seja, trata-se novamente de questionamentos envolvendo despesas efetuadas pelo próprio IPCEP e não pela SES-PB, como se poderia cogitar.

Apesar de toda a dificuldade ocasionada pela desordem administrativa que se refletiu nesse trânsito financeiro entre contas vinculadas ao IPCEP, a Unidade Técnica conseguiu identificar algumas despesas e afastar do montante questionado, chegando ao quadro-resumo de fl. 15740, no total de R\$ 203.509,33, que remanesceu como não justificado.

Este valor é a soma de R\$ 86.019,00, apontado como Férias – HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSE MARIA PIRES – no portal da transparência; de R\$ 12.675,11, apontado como IRRF - DARF – no portal da



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

transparência; de R\$ 2.278,98, apontado como Benefícios – HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSE MARIA PIRES – no portal da transparência; e de R\$ 102.536,24, apontado como Encargos Trabalhistas e Sociais - DARF – no portal da transparência.

Até se poderia alegar, em princípio, que se trataria de irregularidade que não ensejaria imputação de débito por haver apenas trânsito entre contas gerenciadas pelo IPCEP e que isso significaria que a aplicação, ainda que em projeto distinto, atenderia ao interesse público. Ocorre que é justamente esse descontrole na movimentação que precisaria ser esclarecido com um mínimo de robustez. Vale salientar que a conclusão da Auditoria ocorreu em maio de 2022, sem que após isso tenha havido manifestação de interessados apta a esclarecer a questão.

Nesse sentido, entendo que a irregularidade permanece.

Ao final, os fatos aqui analisados ensejam imputação de débito no valor de R\$ 203.509,33 em razão de pagamentos injustificados ao IPCEP Sede (CNPJ 33.981.408/0001-40), no período de julho a dezembro de 2019.

Em seguida, a Auditoria aponta que há **passivo não justificado inscrito em favor da ATL Alimentos do Brasil Ltda, no valor de R\$ 1.069.066,28, cujo montante de R\$ 852.586,10 refere-se a serviços faturados entre 01/07/2019 e 31/10/2019 e o restante a remanescente e meses anteriores.**

A presente discussão envolve contrato de fornecimento de refeições entre IPCEP e ATL Alimentos do Brasil Ltda. Trata-se de contratação que já havia sido questionada pelo TCE/PB em período anterior, tanto que foi rescindido o contrato quando da intervenção do Governo na entidade



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

hospitalar, mas que gerou um passivo registrado que foi objeto de questionamento.

Vejamos como foi tratado o fato às fls. 15745 e 15746, já após análise defensiva:

A partir de julho, percebe-se que foram reconhecidas dívidas no passivo contábil no montante total de R\$ 852.586,10 (ver retângulo vermelho – 207.772,95 + 227.548,02 + 219.476,34 + 197.788,79) e que foram realizados pagamentos de R\$ 65.000 e R\$ 208.275,10, os quais se referiram a dívidas inscritas no primeiro semestre (ver setas na imagem, as quais indicam que o pagamento de R\$ 65.000,00 se referiu à parte da dívida que remanesce não paga da NF 47855 – fl. 2984 – e que o pagamento de R\$ 208.275,10 se referiu à dívida decorrente da NF 48484 – fl. 3126).

Em resposta às irregularidades derivadas do contexto apresentado, a defesa apresentou o arquivo “RAZÃO + NOTAS FISCAIS ATL ALIMENTOS” (fls. 14572/14586), no qual constam os seguintes documentos atinentes aos serviços prestados no segundo semestre de 2019:

- *Conta da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA no livro razão (fl. 14572);*
- *NF 50193 (fl. 14581/14582) no valor de R\$ 227.548,02, referente às refeições fornecidas no período de 01/07/2019 a 31/07/2019;*
- *NF 50590 (fl. 14583/14584) no valor de R\$ 219.476,34, referente às refeições fornecidas no período de 01/08/2019 a 31/08/2019;*
- *NF 50974 (fl. 14585/14586) no valor de R\$ 197.788,79, referente às refeições fornecidas no período de 01/09/2019 a 30/09/2019.*

A partir de todo o exposto, da documentação auxiliar anexada pela defesa e do conteúdo da petição de defesa defensoria ora em análise:

Quanto à eiva “Irregularidade na inscrição de Passivo em favor da ATL Alimentos do Brasil Ltda., no valor de R\$ 1.069.066,28.”, não se verifica qualquer justificativa defensoria para, ao final de dezembro de 2019 (mais de 30 dias da rescisão do contrato com a empresa), haver um passivo do IPCEP com a ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA de R\$ 1.069.066,28, cujo valor componente de R\$ 852.586,10 se refere a serviços faturados entre 01/07/2019 e 31/10/2019. Conforme já explicado, tal passivo pode acarretar execução judicial e eventual responsabilidade do Estado da Paraíba. Portanto, remanesce tal irregularidade, com imputação de débito para os responsáveis elencados no ANEXO I.

Quanto à eiva “Irregularidade por despesas não comprovadas com a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., no período de 01/07 a 31/10/2019.”, observa-se que a defesa apresentou somente as notas fiscais (fls. 14581/14586), as quais são insuficientes, por si sós, para comprovar que os



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

serviços nelas referidos foram efetivamente prestados. Nesse contexto, como se pode perceber dos autos em relação a serviços prestados em alguns meses do primeiro semestre (ver fls. 2979/3233), para cada mês de refeições fornecidas pela empresa em epígrafe, é comum haver atesto formal de recebimento pela nutricionista coordenadora dos serviços de nutrição e dietética do HGM, além de controle diário da alimentação por tipo de refeição fornecida pela empresa. Portanto, não há motivo plausível para que a defesa não tenha apresentado a documentação completa referente aos R\$ 852.586,10 em serviços alegadamente prestados e reconhecidos como dívida no segundo semestre. Assim, mantém-se a eiva em epígrafe, sem imputação de débito, por tais valores estarem contemplados na dívida de R\$ 1.069.066,28 abordada no parágrafo anterior (evitar bis in idem). Grifei.

Entendo que as notas fiscais ordinariamente seriam indício de entrega do objeto contratado. As notas indicadas pela Auditoria, em tese, seriam início de prova para R\$ 644.813,15 gastos com a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda.

Ocorre que a Auditoria indica que no primeiro semestre de 2019 foi apontada a prática de sobrepreço no contrato com a referida empresa. Vejamos como o fato foi apontado pela Auditoria às fls. 7057/7058:

Segundo informações contidas no Relatório de Intervenção do Poder Executivo no HGM (fls. 6577/6647), em virtude do indicativo no Relatório deste Tribunal de Contas (Proc. TC nº 13018/19), referente ao período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2019, de prática de sobrepreço, o contrato celebrado entre o IPCEP e a ATL Alimentos do Brasil Ltda. não foi renovado e o Hospital assumiu os serviços com recursos próprios, a partir de 01 de novembro de 2019.

(...)

Em conclusão, baseando-se no Balancete de novembro (o de dezembro não foi apresentado), onde há um passivo inscrito em favor da ATL Alimentos do Brasil Ltda, no valor de R\$ 1.069.066,28, e considerando que o contrato com essa empresa vigeu até 31/10/2019, esta Auditoria conclui que restam não comprovadas as despesas correspondentes ao período de 01/07 a 31/10/2019.

Esse cenário, associado ao fato de que as notas fiscais posteriores não mantiveram o mesmo padrão das anteriores – com atesto de nutricionista e



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

controle diário – autoriza o tratamento mais gravoso conferido pelo órgão técnico, que não acatou a documentação como comprobatória.

Aqui, porém, há de se refletir acerca da viabilidade jurídica da imputação sugerida pela Unidade Técnica. Como bem destacou o órgão técnico, o montante de R\$ 1.069.066,28 foi registrado como passivo e, em tese, poderá ser reclamado judicialmente pela empresa e apenas eventualmente poderia ocorrer a responsabilização do Estado. Logo, ao menos pelos dados do processo, não houve ainda o pagamento. Com isso, ainda que exista o risco, a imputação decorrente deste processo poderia antecipar um fato possível, mas ainda não concretizado (ao menos de acordo com o que consta dos autos).

Nesse cenário, este MPC deixa de opinar pela imputação de débito nesse ponto, visto que em tese não houve o dispêndio dos recursos que seriam destinados pelo IPCEP à empresa em questão.

Caso o Exmo. Relator entenda viável, pode-se intimar o IPCEP para que informe especificamente sobre o estado atual desse passivo, permitindo que a decisão seja tomada com base em um cenário fático mais esclarecedor.

[...]



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Outra irregularidade apontada pela Auditoria resultou em **pedido de devolução de R\$ 1.115.169,95 ao erário estadual, por prática de atos ilegítimos de repasses financeiros a título de repasses e adiantamentos não justificados.**

Quanto a este fato, a Auditoria inicialmente aponta que foram verificadas “(...) situações fáticas de natureza financeira e contábil que desvirtuam a boa e correta administração dos recursos repassados pela SES ao IPCEP para administração do Hospital Geral de Mamanguape”.

As contas apontadas pela Auditoria encontram-se à fl. 1343 e são as seguintes:

[1657] Valores a recuperar – SEDE, no valor de R\$ 174.806,42;

[22197] Projeto Metropolitano, no valor de R\$ 101.380,03;

[1692] Valores a receber – Hospital Metropolitano, no valor de R\$ 47.369,61;

[1545] Adiantamento de fornecedor, no valor de R\$ 27.948,82.

Analisando a Defesa do IPCEP (Documento TC n.º 20102/22), a Auditoria verifica que teria sido juntado o balancete de dezembro de 2019 (fls. 10245/10253) no qual se verificou mais uma conta que, no entender da Auditoria, desvirtuaria a boa administração dos recursos repassados:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Da comparação entre os dois balancetes, pode-se afirmar:

- a. A conta "VALORES A RECUPERAR – SEDE" manteve-se com o mesmo saldo de R\$ 174.806,42, ou seja, ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP, a SEDE do IPCEP devia R\$ 174.806,42 ao HGM;
- b. A conta "REPASSE DE VERBAS ENTRE PROJETOS – PROJETO METROPOLITANO" manteve-se com o mesmo saldo de R\$ 101.380,03, ou seja, ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP, o HOSPITAL METROPOLITANO, gerido pelo IPCEP, devia R\$ R\$ 101.380,03 ao HGM;
- c. A conta "VALORES A RECUPERAR – HOSPITAL METROPOLITANO" manteve-se com o mesmo saldo de R\$ 47.369,61, ou seja, ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP, o HOSPITAL METROPOLITANO, gerido pelo IPCEP, devia R\$ R\$ 47.369,61 ao HGM;
- d. A conta "ANTECIPAÇÃO DE FORNECEDORES" foi zerada em dezembro de 2019;
- e. No balancete de 31/12/2019 apareceu nova conta chamada "ADIANTAMENTO A TERCEIROS" com o valor de R\$ 791.613,89, ou seja, do fim de novembro para fim de dezembro (último mês de gestão do HGM pelo IPCEP) houve repasse de recursos a terceiros a título de adiantamento (!!!).

Feita a contextualização, passa-se a analisar de forma pormenorizada os valores componentes da eiva exordial:

Em relação ao valor de R\$ 174.806,42 referentes à conta do ativo circulante "VALORES A RECUPERAR – SEDE" (fl. 10245), a defesa afirma que tais valores referem-se a despesas administrativas decorrentes do custeio/rateio.

Os valores passados ao IPCEP-SEDE a título de custeio de despesas administrativas rateadas entre os diversos contratos de gestão vigentes da organização com a SES/PB não são suscetíveis de devolução ao HGM, uma vez que se trata de despesas previstas em contrato. Portanto, tais valores, ao serem repassados IPCEP-Sede a este título, não acarretam a criação de um ativo no balancete do HGM, ou seja, não aumentariam saldo de "valores a recuperar". Assim, os argumentos da defesa não são coerentes com a própria escrituração contábil realizada, pois, se houve criação de um ativo circulante ao ser feito repasse de valores, deve necessariamente haver uma devolução posterior dos recursos ao HGM, configurando-se um empréstimo realizado pelo HGM à SEDE que não foi adimplido ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP. De todo o exposto, necessária se faz a devolução dos R\$ 174.806,42 ora referidos.

Em relação ao valor de R\$ 47.369,61 referentes à conta do ativo circulante "VALORES A RECUPERAR – HOSPITAL METROPOLITANO" (fl. 10245), a defesa afirma que tais valores não podem ser objeto do presente processo, por terem sido criados por repasses feitos ao Metropolitano em datas não contidas no período de escopo.

Ora, o balancete contábil indica que, ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP em 31/12/2019, há dívida do HOSPITAL METROPOLITANO com o HGM. Nesse contexto, como o fim da gestão do IPCEP se encontra dentro do período do processo em epígrafe, as dívidas não adimplidas na gestão se encontram sim dentro do escopo, independente das datas dos fatos geradores que as originaram. De todo o exposto, necessária se faz a devolução dos R\$ 47.369,61 ora referidos.

Em relação ao valor de R\$ 101.380,03 referentes à conta do ativo circulante "REPASSE DE VERBAS ENTRE PROJETOS – PROJETO METROPOLITANO" (fl. 10245), a defesa afirma que tais valores não podem ser objeto do presente processo, por terem sido criados por repasses feitos ao Metropolitano em datas não contidas no período de escopo.

Ora, o balancete contábil indica que, ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP em 31/12/2019, há dívida do HOSPITAL METROPOLITANO com o HGM. Nesse contexto, como o fim da gestão do IPCEP se encontra dentro do período do processo em epígrafe, as dívidas não adimplidas na gestão se encontram sim dentro do escopo, independente das datas dos fatos geradores que as originaram. De todo o exposto, necessária se faz a devolução dos R\$ 101.380,03 ora referidos.

Em relação ao valor de R\$ 27.948,82 referentes à conta do ativo circulante "ANTECIPAÇÃO DE FORNECEDORES", foi esclarecido pela defesa que se tratou



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

de erro contábil, o qual foi devidamente corrigido em dezembro, uma vez que tal conta não está presente no balancete de 31/12/2019. Portanto, tal valor deve ser afastado do débito a ser imputado.

Em relação ao valor de R\$ 791.613,89 referentes à conta do ativo circulante "ADIANTAMENTO A TERCEIROS" (fl. 10245), tal como já descrito na análise comparativa dos balancetes, trata-se de adiantamento que foi feito a terceiros no mês de dezembro de 2019, mês esse que marcou o fim da gestão do HGM pelo IPCEP. Nesse contexto, em análise inicial, não se vislumbram motivos para a destinação de vultosos recursos a título de adiantamento, especialmente no fim do contrato de gestão. Portanto, sugere-se que o valor de R\$ 791.613,89 seja recomposto ao erário estadual. Como se trata da primeira indicação da auditoria de tal valor, inevitável que sejam intimados a apresentar suas razões de justificativa os responsáveis detalhados na conclusão e no ANEXO I deste relatório.

Por fim, apresenta-se abaixo tabela dos valores remanescentes na eiva em epígrafe:

<i>Créditos em aberto ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP</i>	<i>Valor a ser devolvido (R\$)</i>
<i>"VALORES A RECUPERAR – SEDE" (fl. 10245)</i>	<i>174.806,42</i>
<i>"VALORES A RECUPERAR – HOSPITAL METROPOLITANO" (fl. 10245)</i>	<i>47.369,61</i>
<i>"REPASSE DE VERBAS ENTRE PROJETOS – PROJETO METROPOLITANO" (fl. 10245)</i>	<i>101.380,03</i>
<i>"ADIANTAMENTO A TERCEIROS" (fl. 10245)</i>	<i>791.613,89</i>
<i>TOTAL:</i>	<i>1.115.169,95</i>

Considerando o aumento no valor indicado a ser imputado, houve intimação dos responsáveis.

A defesa do Sr. Gilson Mauro Costa Fernandes (Documento TC n.º 64707/22) foi tomada como base para que a Auditoria considerasse que o valor referente a Adiantamento a Terceiros fosse excluído a título de desvirtuamento da boa administração dos recursos repassados por ter havido erro de escrituração contábil, retornando o valor a se imputar a R\$ 351.504,88:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Todos os argumentos apresentados pela defesa procedem, seja por parte do valor apontado ser anterior ao período de intervenção, seja por restar demonstrado nas fls. 15978/15982 que não houve adiantamento, mas sim erro de escrituração contábil por parte do IPCEP.

Resta superada a eiva para o responsável.

Quanto aos demais responsáveis por tal irregularidade, resta afastado o valor de R\$ 763.665,07, remanescendo a eiva com necessidade de devolução de R\$ 351.504,88.

É preciso destacar, porém, que esse total de R\$ 351.504,88 corresponde à soma dos seguintes montantes: **R\$ 174.806,42 + R\$ 148.749,64 + R\$ 27.948,82**. Entretanto, a própria Auditoria havia acolhido tese defensiva para afastar de eventual dever de ressarcimento o valor de **R\$ 27.948,82**, por entender se tratar de erro contábil.

No último Relatório de Auditoria, porém, houve um aparente equívoco do corpo técnico, que indicou o valor a imputar como sendo de R\$ 1.115.169,95, quando antes já havia afastado parte dos valores questionados. **Na verdade, o valor a ser ressarcido pelo não acatamento de nenhuma das defesas corresponde a R\$ 323.556,06.**

Como o IPCEP não apresentou nova defesa a respeito do fato, permanece a falha, que enseja a imputação de débito no valor de R\$ 323.556,06 à Organização Social IPCEP por prática de atos ilegítimos de repasses financeiros a título de repasses.

Em momento seguinte, a Auditoria aponta ser caso de imputação de débito o valor de R\$ 13.456,55 por ter sido uma quantia **escriturada na conta "Caixa", sendo que o Hospital Geral de Mamanguape não dispõe de tesouraria nem guarda física de recursos financeiros em papel-moeda.**



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

A Auditoria às fls. 15813/15814, ao analisar a Defesa do IPCEP, indica atualização da falha para o momento em que a gestão voltou para a responsabilidade direta do Estado:

Inicialmente, ressalta-se que, embora a eiva exordial tenha se baseado no balancete de 30/11/2019 (ver fls. 1343/1350 e fls. 7078/7079), posteriormente foi anexado o balancete de 31/12/2019 (ver fls. 10245/10253), data de fim da gestão do HGM pelo IPCEP. Portanto, importante atualizar a análise da irregularidade em epígrafe para o momento em que a gestão voltou para a responsabilidade direta do Estado.

E mesmo após apresentação do último balancete (em 31/12/2019), o montante apontado permaneceu.

A situação foi alterada após análise do Relatório de fls. 16014 e ss., quando se verificou que teria havido transferência desse montante para o Sr. Eduardo Simões Coutinho, ex-diretor administrativo do HGM.

Assim, houve a intimação do Sr. Eduardo Coutinho para que se manifestasse sobre esse novo fato, mas ele se omitiu e não apresentou esclarecimentos.

Nesse sentido, por se tratar de um repasse realizado pelo IPCEP ao Sr. Eduardo Coutinho sem justificativa – tanto que o valor foi registrado como sendo pertencente à entidade hospitalar -, revela-se um caso típico de imputação de débito, no valor de R\$ 13.456,55, solidariamente à Organização Social IPCEP e ao Sr. Eduardo Simões Coutinho.

Seguindo com a análise, a Auditoria indicou a **manutenção de passivo líquido com fornecedores de R\$ 2.122.682,63 até dezembro de 2019 (foi verificada a existência de dívida ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP).**



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Com relação ao fato, a Auditoria, às fls. 15816/15818, ao analisar a Defesa do IPCEP, apontou o seguinte:

Inicialmente, ressalta-se que, embora as eivas exordiais tenham se baseado no balancete de 30/11/2019 (ver fls. 1343/1350 e fls. 7078/7079), posteriormente foi anexado o balancete de 31/12/2019 (ver fls. 10245/10253), data de fim da gestão do HGM pelo IPCEP. Portanto, importante atualizar a análise da irregularidade em epígrafe para o momento em que a gestão voltou para a responsabilidade direta do Estado.

Na peça exordial, motivou a eiva a existência de R\$ 4.745.358,43 em valores a pagar a fornecedores (fl. 1347).

No balancete de 31/12/2019, por sua vez, tal valor sofreu incremento, atingindo a cifra de R\$ 5.053.687,05 (fls. 10249).

De igual modo, o valor em "ISS a Pagar" registrado no passivo recebeu atualização, saindo de R\$ 603.581,09 em 30/11/2019 (fl. 1347 - valor da eiva exordial do item 21) para R\$ 633.035,90 em 31/12/2019 (fl. 10250).

Portanto, a presente análise será feita com os valores atualizados até 31/12/2019.

Em seguida, ao consultar o SIAF, de fato observa-se que o repasse de dezembro referente ao Contrato de Gestão 356/2019 não foi feito, com inscrição em restos a pagar processados [no valor de R\$ 2.157.190,61], que foram posteriormente cancelados, conforme imagem abaixo, em linha com a defesa:

(...)

Portanto, uma vez que a última parcela de repasse de recursos não foi adimplida pela SES/PB, necessário subtrair dos valores das eivas em questão o valor correspondente ao que deixou de ser repassado.

Ademais, em relação ao Passivo com Fornecedores ao fim da gestão do HGM pelo IPCEP, convém ressaltar que R\$ 1.069.066,28 correspondem ao fornecedor ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, os quais estão delineados em eiva própria (ver item 2.2.9 deste relatório, referente a uma das irregularidades do item 12 do relatório exordial), devendo também ser subtraídos da eiva do item 17.

À vista do exposto, apresenta-se tabela-resumo com as deduções ora descritas:

Eiva exordial	Valor exordial (R\$) Balancete de 30/11/2019	Valor Atualizado (R\$) Balancete de 31/12/2019	Dedução da ausência de repasse de dezembro pela SES / PB (R\$)	Dedução do Fornecedor ATL	Valor remanescent e após defesa(R\$)
Passivo em 31/12/2019 com "ISS a pagar" (Item 21)	603.581,09	633.035,90	633.035,90	0	0



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Passivo em 31/12/2019 com "Fornecedores" (Item 17)	4.745.358,43	5.053.687,05	1.524.154,71	1.069.066,28	2.460.466,06
TOTAL:	5.348.939,52	5.686.722,95	2.157.190,61	1.069.066,28	2.460.466,06

À vista do exposto, elide-se a irregularidade do item 21, referente aos valores não pagos de ISS e mantém-se a irregularidade do item 17, referente aos valores não pagos a fornecedores, com valor corrigido para R\$ 2.460.466,06.

O fato foi exposto pela Auditoria, inicialmente, reforçando o risco ao Poder Público pela possibilidade de prejuízo ao erário estadual em caso de haver cobrança dos valores:

O fato se constitui em irregularidade, tendo em vista que a manutenção desses valores em aberto representa um risco altíssimo para o erário, que vão desde o de paralisação de fornecimento de materiais, insumos e mão-de-obra, essenciais ao funcionamento da unidade hospitalar, até a possibilidade de responsabilidade solidária do Estado da Paraíba com alguns débitos que deixarem de ser pagos pelo IPCEP.

Cumprе informar que o ex-Secretário Estadual da Saúde informou que tomou providências com vistas a minimizar o prejuízo do Estado. Porém, a Auditoria trata da demora na apuração dos fatos:

O Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio Medeiros, encaminhou ofício ao presidente desta Corte de Contas (Doc. TCº nº 6221/20) por meio do qual comunica a abertura e instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, referente aos Contratos de Gestão celebrados entre a SES-PB e o IPCEP, dentre os quais o 356/2019, para apuração de eventuais irregularidades, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário.

Todavia, a Portaria de instauração da referida TCE foi publicada no DOE de 17 de janeiro de 2020 e deu à Comissão responsável o prazo de 90 dias para a execução dos trabalhos, mas, passados mais de 180 dias do encerramento do prazo, a SES não apresentou o expectado Relatório Conclusivo.

Ao final, ao analisar a defesa do IPCEP consubstanciada no Documento TC n.º 93589/22, a Auditoria entendeu por reduzir do valor até



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

então calculado de R\$ 2.460.466,06 o montante de R\$ 337.783,43, considerando os argumentos da Defesa analisados no Relatório às fls. 16152/16153:

Em sua última manifestação (ver fls. 15816/15818), a Auditoria fez a dedução do repasse que deveria ter sido feito pela SES/PB à OS em dezembro de 2019, chegando ao valor líquido do passivo deixado pela OS à gestão direta do valor de R\$ 2.460.466,06.

Não obstante tenha sido feita a dedução do repasse, a defesa vai além e afirma que esse valor remanescente é fruto “dos resquícios e reflexos negativos do procedimento de intervenção do HGM, que levou ao atraso da parcela do Contrato de Gestão pelo Estado, decerto desvirtuando as práticas administrativas e gerenciais da entidade no nosocômio em si (...)”. Ou seja, a defesa aparentemente afirma, de forma genérica e não embasada em fatos e documentos, que a ausência de repasse do mês de dezembro/2019 de R\$ 2.157.190,61, não mais englobado no valor da eiva por conta da dedução feita no último relatório, acarretou “desvirtuamento das práticas administrativas e gerenciais” capaz de gerar um prejuízo de R\$ 2.460.466,06.

Ora, se o valor que está sendo discutido foi apurado em 31/12/2019 (data do balanço patrimonial) e o repasse era pra ter sido feito no início do mês, isso quer dizer que a ausência de repasse acarretaria potencial atualização da dívida apurada com fornecedores em novembro, em adição a novas obrigações com fornecedores. Ocorre que a dívida de dezembro foi apenas R\$ 337.783,43 maior do que a dívida de novembro (R\$ 5.348.939,52 em novembro e R\$ 5.686.722,95 em dezembro), conforme quadro apresentado à fl. 15818 e reproduzido abaixo por clareza:

<i>Eiva exordial</i>	<i>Valor exordial (R\$) Balancete de 30/11/2019</i>	<i>Valor Atualizado (R\$) Balancete de 31/12/2019</i>	<i>Dedução da ausência de repasse de dezembro pela SES / PB (R\$)</i>	<i>Dedução do Fornecedor ATL</i>	<i>Valor remanescent e após defesa(R\$)</i>
<i>Passivo em 31/12/2019 com “ISS a pagar” (Item 21)</i>	603.581,09	633.035,90	633.035,90	0	0
<i>Passivo em 31/12/2019 com “Fornecedores” (Item 17)</i>	4.745.358,43	5.053.687,05	1.524.154,71	1.069.066,28	2.460.466,06



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

TOTAL:	5.348.939,52	5.686.722,95	2.157.190,61	1.069.066,28	2.460.466,06
---------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

Destarte, a atualização da dívida concatenada com novas obrigações entre o final de novembro e o final de dezembro teve um impacto de R\$ 337.783,43 no aumento do passivo, bem inferior ao passivo líquido com fornecedores de 2.460.466,06 detalhado na figura acima e à fl. 15818.

Nada obstante, para também fulminar qualquer dívida acerca da influência que a ausência de repasse possa ter acarretado no passivo com fornecedores, deduz-se, além do valor do próprio repasse que já havia sido descontado na figura (fl. 15818), também o valor de R\$ 337.783,43 correspondente à atualização da dívida entre novembro e dezembro, chegando-se ao valor final de R\$ 2.122.682,63 a ser recomposto ao erário, mantendo-se a eiva em tela.

Na verdade, pode-se até questionar se essa dedução da dívida de dezembro seria cabível, uma vez que a ideia que norteou a presente irregularidade envolve o risco do erário estadual de ter que arcar com dívidas decorrentes de despesas do IPCEP com credores da entidade.

No entanto, aqui surge o mesmo questionamento acerca da viabilidade jurídica da imputação sugerida pela Unidade Técnica. Como bem destacou o órgão técnico, o montante de R\$ 2.122.682,63 (ou de R\$ 2.460.466,06, se não for acatada a dedução da dívida de dezembro) foi registrado como passivo e, em tese, poderá ser reclamado judicialmente pelos credores, de sorte que apenas eventualmente poderia ocorrer a responsabilização do Estado.

Logo, ao menos pelos dados do processo, não houve ainda o pagamento. Com isso, ainda que exista o risco, a imputação decorrente deste processo poderia antecipar um fato possível, mas ainda não concretizado (ao menos de acordo com o que consta dos autos).

Nesse cenário, este MPC deixa de opinar pela imputação de débito nesse ponto, visto que em tese não houve o dispêndio dos recursos que seriam destinados pelo IPCEP à empresa em questão.

Caso o Exmo. Relator entenda viável, pode-se intimar o IPCEP para que informe especificamente sobre o estado atual desse passivo, permitindo que a decisão seja tomada com base em um cenário fático mais esclarecedor.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

Com efeito, consoante bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, as indicações de imputações de débitos atreladas a passivos financeiros não merecem prosperar nesse momento, pois não se tratam de despesas que já tenham sido realizada. Nesse compasso, seguindo precedentes acerca desta temática, a exemplo do Acórdão APL – TC 00380/21 (Processo TC 12940/21), o montante relativo ao passivo verificado não se mostra passível de imputação de débito nesta oportunidade, porquanto não se trata de dispêndio que já tenha sido realizado.

Embora, de fato, no futuro esse passivo possa ser pago pelo Governo do Estado, é forçoso reconhecer que não houve o pagamento das despesas, de forma que não se pode, neste momento, realizar a imputação dos valores levantados. Cabe, de toda forma, proceder ao acompanhamento das despesas, para que, se efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades.

Conforme se observa do exame detalhado feito pelo Órgão Ministerial, remanesceram eivas que ocasionaram prejuízos aos cofres públicos estaduais. Nesse compasso, permaneceram despesas irregulares na ordem de R\$1.912.398,09, conforme se evidencia no quadro demonstrativo abaixo:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Transferências bancárias não justificadas	273.337,39
Realização de gastos sem a correspondente comprovação documental	1.093.362,01
Diferenças não comprovadas com folha de pagamento	5.176,75
Pagamentos injustificados ao IPCEP	203.509,33
Prática de atos ilegítimos de repasses financeiros	323.556,06
Subtração de valores em caixa	13.456,55
TOTAL	1.912.398,09

A responsabilização deve recair sobre a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP e sobre o então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, no caso, em decorrência de seu falecimento, ao seu ESPÓLIO, de forma solidária, sem prejuízo de multa pelos danos causados ao erário, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos suficientes para elidir as eivas identificadas, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário. Nesse contexto, também se insere o valor de R\$13.456,55, pois se trata de mais uma transferência irregular de valores públicos sob a administração do IPCEP.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Nesse contexto, o valor retro apontado deve ser imputado tanto aos responsáveis pela OS, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

Cabe, por fim, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$1.912.398,09** (um milhão, novecentos e doze mil, trezentos e noventa e oito reais e nove centavos), relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), Contrato de Gestão 0356/2019, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75); **II) IMPUTAR DÉBITO** de **R\$1.912.398,09** (um milhão, novecentos e doze mil, trezentos e noventa e oito reais e nove centavos), valor correspondentes a **30.350,71 UFR-PB** (trinta mil, trezentos e cinquenta inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES do seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva; **III) APLICAR MULTA** de **R\$19.123,98** (dezenove mil, cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos), valor correspondente a **303,51 UFR-PB** (trezentos e três inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; **IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; **V) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; **VI) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e **VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06394/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06394/20**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no segundo semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, para operação do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$1.912.398,09** (um milhão, novecentos e doze mil, trezentos e noventa e oito reais e nove centavos), relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), Contrato de Gestão 0356/2019, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$1.912.398,09** (um milhão, novecentos e doze mil, trezentos e noventa e oito reais e nove centavos), valor correspondentes a **30.350,71 UFR-PB³** (trinta mil, trezentos e cinquenta inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES do seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 63,01 - referente a março de 2023, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06394/20

III) APLICAR MULTA de R\$19.123,98 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos), valor correspondente a **303,51 UFR-PB** (trezentos e três inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 22 de março de 2023.

Assinado 23 de Março de 2023 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2023 às 06:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2023 às 09:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO